



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002957/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.417 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente JULIETA PAES MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

O adicional por tempo de serviço caracteriza-se como rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária, sendo certo que a lei nº 8.852/1994 não veicula norma de isenção ou de não incidência de IRPF. Súmula CARF nº 68

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 28/04/2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente IRPF suplementar do exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$11.287,56.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou solicitação de retificação de lançamento a qual restou indeferida. Ante o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que os rendimentos objeto da autuação correspondem à "Adicional por tempo de Serviço" conforme Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, inciso III, alínea "n", e, portanto, se trata de rendimentos não tributáveis.

Que o informe de rendimentos foi expedido pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo com erros, posto que fez constar o Adicional por Tempo de Serviço como "Rendimento Tributável".

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: Informe de rendimentos Ano calendário 2005, ficha financeira referente ao ano de 2005, Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro proferiu o acórdão nº13-24.435, julgando improcedente a impugnação, ante o entendimento de que alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física.

Inconformado com o v. acórdão nº 13-24.435 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando as mesmas alegações opostas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 40/41 (AR 10/12/2009, RV 07/01/2010).

Representa acréscimo patrimonial o valor pago a título de Adicional por Tempo de Serviço, sendo, portanto, tributável pelo Imposto de Renda.

Nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, a isenção depende de lei específica e a Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, não se presta a este fim, destinando-se a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Outrossim, o referido adicional não figura dentre as parcelas não tributáveis legalmente previstas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.852/1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de IRPF. Veja-se o enunciado da súmula CARF nº 68.

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto